



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 96-A, DE 2024

(Do Sr. Bruno Ganem)

Altera a Lei Complementar n.º 207, de 17 de maio de 2024, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT), para que a sua contratação seja de caráter opcional para os proprietários de veículos automotores; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição do PLP 96/24 e do PLP 116/24, apensado (relator: DEP. CEZINHA DE MADUREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 116/24

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

Apresentação: 21/05/2024 14:17:13.543 - MESA

PLP n.96/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024 (Do Sr. Bruno Ganem – PODE/SP)

Altera a Lei Complementar n.º 207, de 17 de maio de 2024, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT), para que a sua contratação seja de caráter opcional para os proprietários de veículos automotores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa alterar compulsoriedade da Lei Complementar n.º 207, de 17 de maio de 2024, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT), para que a sua contratação seja de caráter opcional para os proprietários de veículos automotores de vias terrestres.

Art. 2º A Lei Complementar nº 207, de 17 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I

DO SEGURO **OPCIONAL** PARA PROTEÇÃO DE VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO

“Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Seguro **Opcional** para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT).

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

Apresentação: 21/05/2024 14:17:13.543 - MESA

PLP n.96/2024

§ 2º O SPVAT é de contratação **opcional** para os proprietários de veículos automotores de vias terrestres e é comprovado com o pagamento do prêmio, sem a necessidade de emissão de bilhete ou apólice de seguro.

.....

Art. 5º REVOGADO.

Art. 6º As unidades federativas e o agente operador do fundo mutualista de que trata o art. 7º desta Lei Complementar poderão firmar convênio para realizar a cobrança do prêmio do SPVAT em conjunto com a taxa de licenciamento anual de veículo automotor de vias terrestres ou com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), **somente dos proprietários que manifestaram interesse em realizar a contratação do seguro opcional.**” (NR)

.....

Art. 7º

.....

III - cobrar os prêmios do seguro dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres **que optaram voluntariamente pelo SPVAT**, exceto quando ocorrer a cobrança pela unidade federativa em que o veículo estiver licenciado, e comunicar sua quitação ao órgão máximo executivo de trânsito da União de que trata o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro); (NR)

.....

Art. 24. O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

.....

Parágrafo único. O agente operador do Seguro **Opcional** para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT) poderá repassar à Seguridade Social percentual, a ser estabelecido em decreto do Presidente da República, de até 40% (quarenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

Apresentação: 21/05/2024 14:17:13.543 - MESA

PLP n.96/2024

Único de Saúde (SUS), para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito." (NR)

Art. 25. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 78.

Parágrafo único. Será repassado, mensalmente, ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, para aplicação nos programas de que trata o caput deste artigo e na divulgação do SPVAT, o montante equivalente a até 5% (cinco por cento) do total dos valores arrecadados destinados à Seguridade Social dos prêmios do Seguro **Opcional** para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT)." (NR)

Art. 26. O inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

VI - das indenizações do Seguro **Opcional** para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT);

....." (NR)

Art. 3º A ementa da Lei Complementar nº 207, de 17 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Dispõe sobre o Seguro **Opcional** para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT); altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 14.075, de 22 de outubro de 2020, e a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (Novo Arcabouço Fiscal); e revoga as Leis nºs 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Lei do DPVAT), e 8.441, de 13 de julho de 1992, e dispositivos das Leis nºs 8.374, de 30 de dezembro de 1991, 11.482, de 31 de maio de 2007, e 11.945, de 4 de junho de 2009."*

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

Apresentação: 21/05/2024 14:17:13.543 - MESA

PLP n.96/2024

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa alterar a Lei Complementar nº 207, de 17 de maio de 2024, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT), para revogar a sua compulsoriedade, tornando a sua contratação opcional para os proprietários de veículos automotores. A proposta se fundamenta em princípios de liberdade individual, eficiência econômica, e justiça social, buscando um equilíbrio entre a proteção das vítimas de acidentes de trânsito e a autonomia dos proprietários de veículos.

A obrigatoriedade do SPVAT impõe uma restrição à liberdade individual dos proprietários de veículos, que são compelidos a contratar um seguro específico, independentemente de suas preferências pessoais ou necessidades individuais. A revogação da compulsoriedade do SPVAT respeita o direito dos cidadãos de escolherem como melhor proteger seus interesses e patrimônios, promovendo a autonomia e a responsabilidade individual.

Além disso, a obrigatoriedade do SPVAT pode gerar ineficiências econômicas, uma vez que não leva em consideração a diversidade de perfis de risco e necessidades dos proprietários de veículos. A opção de contratar ou não o seguro permite que o mercado se ajuste de forma mais eficiente, oferecendo produtos mais adequados e competitivos. Isso pode resultar em uma redução dos custos para os consumidores e em uma alocação mais eficiente dos recursos no setor de seguros.

A compulsoriedade do SPVAT pode ser vista como uma medida regressiva, que impõe um custo fixo a todos os proprietários de veículos, independentemente de sua capacidade financeira. A revogação da obrigatoriedade permite que os indivíduos escolham se desejam ou não contratar o seguro, levando em consideração suas condições econômicas e prioridades pessoais. Isso pode aliviar o ônus financeiro sobre as famílias de baixa renda, promovendo uma maior justiça social.

Embora a proteção das vítimas de acidentes de trânsito seja uma preocupação legítima, é importante considerar que existem outras formas de garantir essa proteção sem a necessidade de um seguro obrigatório. A revogação da compulsoriedade do SPVAT não impede que os proprietários de veículos contratem seguros voluntários ou que o governo implemente outras políticas públicas para apoiar as vítimas de acidentes de trânsito, como fundos de compensação ou programas de assistência social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

Ressalto que alguns países adotam modelos de seguro de trânsito não obrigatórios, confiando na responsabilidade individual e em mecanismos de mercado para garantir a proteção das vítimas de acidentes. Essas experiências demonstram que é possível alcançar um equilíbrio entre a liberdade individual e a proteção social sem a necessidade de imposições compulsórias.

Por exemplo: em Nova Zelândia, o seguro de responsabilidade civil para veículos não é obrigatório. No entanto, a maioria dos motoristas opta por adquirir seguro para cobrir danos a terceiros e danos próprios. O país possui um sistema de compensação para acidentes (Accident Compensation Corporation - ACC) que cobre lesões pessoais independentemente de culpa, o que reduz a necessidade de seguro obrigatório de responsabilidade civil.

A transição para um modelo opcional pode estimular a inovação e a competitividade no setor de seguros, incentivando as empresas a desenvolverem produtos mais atrativos e acessíveis. Isso pode beneficiar os consumidores, que terão mais opções e melhores condições de contratação, e o próprio setor, que poderá se tornar mais dinâmico e eficiente.

Portanto, a proposta de alteração da Lei Complementar nº 207, de 17 de maio de 2024, para revogar a compulsoriedade do SPVAT, visa promover a liberdade individual, a eficiência econômica e a justiça social, sem comprometer a proteção das vítimas de acidentes de trânsito. Acreditamos que a adoção de um modelo opcional de seguro permitirá um melhor atendimento às necessidades dos proprietários de veículos e contribuirá para o desenvolvimento de um mercado de seguros mais competitivo e inovador.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2024.

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP

(P_125319)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 207, DE 16 DE MAIO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:complementar:2024-05-16;207
LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8212
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503
LEI Nº 14.075, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202010-22;14075

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 116, DE 2024 (Do Sr. David Soares)

Altera a Lei Complementar nº 207 de 2024 para prever a isenção de pagamento do do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SDVAT).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-96/2024.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2024
(Do Deputado David Soares)

Altera a Lei Complementar nº 207 de 2024 para prever a isenção de pagamento do do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SDVAT).

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Altera a Lei Complementar nº 207 de 2024 para prever a isenção de pagamento do do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SDVAT)

Art. 2º Altera o parágrafo 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 207 de 2024 para a presente redação:

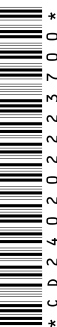
Art. 1º

.....

§2º O SPVAT é de contratação obrigatória por todos os proprietários de veículos automotores de vias terrestres, ressalvado aqueles proprietários de veículos automotores no qual não existe registro de acidente nos últimos 2 anos

.....

Art.3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.





Justificativa

Primeiramente, a isenção do pagamento do SDVAT para proprietários de veículos automotores que não registraram acidentes nos últimos 2 anos representa um reconhecimento da responsabilidade e cuidado desses condutores no trânsito. Por exemplo, imagine um motorista que mantém um histórico limpo de acidentes ao longo de vários anos. Essa pessoa demonstra um compromisso com a segurança viária e deve ser recompensada por suas práticas responsáveis.

Além disso, a medida proposta promove a justiça e a equidade ao aliviar a carga financeira sobre os proprietários de veículos que, por mérito próprio, demonstram ser condutores responsáveis. Esses condutores merecem ser reconhecidos e beneficiados pela isenção do SDVAT, incentivando-os a manter um comportamento seguro no trânsito.

Outro aspecto relevante é o impacto econômico positivo que a alteração da lei pode trazer. Ao reduzir os custos associados à posse e operação de um veículo automotor, os proprietários beneficiados pela isenção do SDVAT terão mais recursos disponíveis para investir em manutenção preventiva, melhorias de segurança veicular e até mesmo em programas de educação no trânsito.

Por fim, a proposta de alteração da Lei Complementar 207 de 2024 reflete um compromisso com a eficiência e a eficácia das políticas públicas de segurança viária. Ao reconhecer e recompensar os condutores responsáveis, incentivando práticas seguras de direção, o Estado demonstra seu comprometimento em proteger a vida e a integridade física dos cidadãos, promovendo um trânsito mais seguro e humanizado.

Sala das Sessões, em de junho de 2024.

Deputado DAVID SOARES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 207, DE 16 DE MAIO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:202405-16;207
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 96, DE 2024

(APENSADO PLP Nº 116, DE 2024)

Altera a Lei Complementar n.º 207, de 17 de maio de 2024, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT), para que a sua contratação seja de caráter opcional para os proprietários de veículos automotores.

Autor: Deputado BRUNO GANEM

Relator: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 96, de 2024, de autoria do Deputado Bruno Ganem (PODE/SP), altera a Lei Complementar n.º 207, de 17 de maio de 2024, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT), para que a sua contratação seja de caráter opcional para os proprietários de veículos automotores.

O seu apensado o PLP 116/2024, de autoria do Deputado David Soares (União/SP), trata do mesmo assunto, porém prevê a isenção do SPVAT para aqueles proprietários de veículos automotores no qual não existe registro de acidente nos últimos 2 (dois) anos.

A apreciação das proposições estão sujeitas à apreciação do plenário e seu regime de tramitação é prioritário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Viação e Transportes; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

É o relatório.

2 - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise do Projeto de Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

Complementar nº 96, de 2024 e de seu apensado, no que tange ao sistema nacional de viação, aos sistemas de transportes em geral, bem como a outras matérias correlatas.

O PLP 96, de 2024, dispõe sobre a facultatividade do pagamento SPVAT por parte dos proprietários de veículos automotores, com o propósito de ampliar a liberdade de escolha dos interessados e reduzir seus dispêndios.

O seu apensado o PLP 116/2024, prevê a isenção do SPVAT para aqueles proprietários de veículos automotores no qual não existe registro de acidente nos últimos 2 (dois) anos.

Ambos argumentam, em sua justificação, a eficiência econômica da medida, o fomento à criação de empresas no setor e o benefício aos consumidores, que passariam a contar com maior variedade de opções.

Entretanto, verifica-se que a legislação que os projetos pretendem alterar a Lei nº 207, de 17 de maio de 2024, que foi integralmente revogada pela Lei Complementar nº 211, de 30 de dezembro de 2024. Em razão dessa revogação superveniente, o objeto das proposições restam prejudicados, tornando insubsistente suas tramitações.

Diante desse fato superveniente, as propostas passaram a incorrer em violação ao princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que não mais subsiste objeto juridicamente relevante a ser regulado. Em outras palavras, as proposições perderam sua razão de existir, tornando desnecessário seu avanço pelas demais comissões da Casa.

Ante o exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar n.º 96, de 2024 e de seu apensado, Projeto de Lei Complementar n.º 116, de 2024.

Gabinete Parlamentar, em 03 de julho de 2026.


Deputado **CEZINHA DE MADUREIRA**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 96, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 96/2024 e do Projeto de Lei Complementar nº 116/2024, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cezinha de Madureira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, AJ Albuquerque, Bebeto, Denise Pessôa, Diego Andrade, Guilherme Uchoa, Helena Lima, Jonas Donizette, Juninho do Pneu, Luiz Fernando Faria, Mauricio Neves, Neto Carletto, Nicoletti, Rubens Otoni, Antonio Carlos Rodrigues, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Cristiane Lopes, Da Vitoria, Eduardo Bismarck, Gabriel Nunes, Greyce Elias, Henderson Pinto, Hugo Leal, Lêda Borges, Márcio Honaiser, Marcos Soares, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO